



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10.280-006.208/90-35

SESSÃO DE 24 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.914

RECURSO Nº 102.740 -- IRPJ -- EX: 1988

RECORRENTE: PINA INTERCAMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A

RECORRIDA: DNF em REI e M/Pa

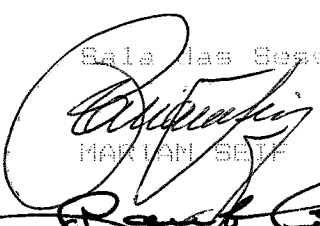
D.M.S

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -- De conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINA INTERCAMBIO INDUSTRIAL E PESCA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, a não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1993

ANTONIO WALAS VODOPIVES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CARRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO ALVES FETIOSA.



PROCESSO Nº 10.280-006.208/90-35

RECURSO Nº: 102.740

ACORDÃO Nº: 101-84.914

RECORRENTE: PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A.

RELATÓRIO

PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S.A., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 162) recorre a este Conselho (fls. 158) pleiteando reforma da decisão proferida (fls. 246/52) pelo Delegado da Receita Federal em Belém (PA), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls. 151/61) referente ao lançamento descrito às fls. 3.

2. O procedimento fiscal, referente ao ano base de 1987, exercício de 1988, conforme descrito às fls. 4/5, tem como fundamentos:

a) redução indevida de receita operacional

.....Cz\$ 1.818.308,30

b) glosa de custo operacional, relativo a arrendamento de embarcações, cujos valores foram remetidos ao exterior, sem base contratual e realizado por embarcações sem autorização para atuar no país, conforme demonstrativo - Anexo I - fls. 10/21, e notas explicativas às fls. 22

.....Cz\$ 27.302.414,76
Cz\$ 29.120.723,06



PROCESSO Nº 10.280-006.208/90-35

ACORDÃO Nº: 101-84.914

3. Ciente dos termos do auto de infração em 17.10.90 (fls. 3), a empresa, em 14.11.90, apresenta impugnação (fls. 151/61), complementada, tempestivamente, às fls. 236, em razão da reabertura de prazo concedida às fls. 234-verso e ciência às fls. 235, que, resumidamente, contém:

a) como preliminar, explica que em razão da transferência de controle acionário da empresa, é possível que tenha havido dificuldades dos novos sócios em reunir toda a documentação necessária para prestar os devidos esclarecimentos, pelo que requer o deferimento de um prazo razoável para a produção de provas, sob pena de caracterizar-se o cerceamento de defesa;

b) quanto ao item de redução da receita operacional, explica que houve coincidência de números das notas fiscais, mas uma se refere à saída (16.06.87) e a outra a entrada (08.09.87), pelo retorno de mercadoria, em razão de a embarcação ser insuficiente para transportar toda carga referente à venda acobertada pela nota fiscal nº 04174, de 02.08.87;

c) quanto ao item glosa de despesas: estas se subdividem em três irregularidades, sendo que:

a.) sobre a não provada regularidade de embarcações, que cita, ela é incoerente, pois conforme documentos (fls. 166/71) fica demonstrada a contratação desde 20.05.85, e sua prorrogação (fls. 172/82), e, ainda, para demonstrar a lisura de seus procedimentos, anexa documentos (fls. 183/221) que indicam a situação regular das embarcações estrangeiras, passada por autoridades brasileiras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.280-006.208/90-35

ACORDÃO Nº: 101-84.914

c.2) sobre a irregularidade das embarcações citadas para operar no país, demonstra o contrário, juntando o contrato inicial (fls. 222/7) entre a empresa norte-americana SAHLMAN SEAFOODS INC., com a empresa brasileira CIASPEC - (COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA, que, por motivos financeiros, a partir de 16.02.87, transferiu-o para uso da Defendente, conforme contrato acostado (fls. 228/30), tendo o mesmo sido revalidado, conforme documento (fls. 231/3), sendo esse negócio jurídico do conhecimento das autoridades brasileiras, conforme complemento à impugnação (fls. 237/40);

c.3) sobre a infração "remessa para o exterior de valores...", ela foi respaldada nas remessas ao exterior de valores superiores ao pescado líquido, baseando seu entendimento na cláusula contratual, que limita a remessa do valor do arrendamento ao valor líquido das capturas realizadas, tendo, por isso, elaborado o demonstrativo (fls. 10/22); mas não pode prosperar tal entendimento, pela cláusula "D", do item ARRENDAMENTO, dos contratos (fls. 167/8 e 223), e, ainda, pela legislação brasileira, o fim dessa cláusula contraria o princípio do enriquecimento ilícito, pois recusando-se ao cumprimento da obrigação, a Defendente teria um ganho sem causa, em prejuízo da arrendante, que apenas garantia o uso da embarcação para exploração da atividade de terceiros; para ratificar seus argumentos, evidencia que a arrendatária arcaava com despesas mesmo à época em que a pesca é proibida pela legislação brasileira, pelo que as remessas eram legais e, ainda, possuem a devida autorização do RACEN;

d) espera o acolhimento de seu pedido preliminar, e no mérito seja determinado o cancelamento dos autos de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10.280-006.208/90-35

ACORDÃO Nº: 101-84.914

4. As fls. 241/4, está acostada informação fiscal em que está proposta a manutenção parcial do feito original, somente quanto à glosa de custos, a saber:

a) sobre os valores referentes às embarcações que não tinham documentação regular para operar no país..... Cz\$ 11.470.033,36

b) excesso sobre as remessas decorrentes do arrendamento em relação ao pescado líquido
..... Cz\$ 2.915.850,16
Cz\$ 14.385.883,72

5. A autoridade singular fundamenta sua decisão (fls 246/52):

a) quanto a preliminar requerida pela empresa, foi-lhe concedido o prazo solicitado, conforme despacho às fls. 234-verso;

b) relativamente à redução operacional, houve desatenção da autoridade atuante, cabendo razão à Defendente;

c) quanto ao itens referentes às glosas de custo operacional:

c.1) pela documentação (fls. 166/82) apresentada pela empresa, é de se considerar a regularidade das embarcações estrangeiras: Cap. Bill, Cap. Joke, Defiant e High Noon;

c.2) quanto às embarcações: Gulf Star, Gulf Stream, Gulf Sun, Gulf Surf, Gulf Wind e Delta, embora estejam elas autorizadas a atuarem no Norte do Brasil, o foram em



PROCESSO Nº 10.280-006.208/90-35

ACORDÃO Nº: 101-84.914

períodos anteriores ao ano de 1987 (fls. 43, 46, 48, 49, 55 e 58), não estando comprovada a implementação da autorização pela SUDEP, após verificadas as condições estabelecidas no despacho ministerial;

c.3) quanto à remessa para o exterior do valor do arrendamento superior ao pescado líquido das embarcações: Della, Gulf Star, Gulf Sun, Gulf Surf, Gulf Wind e Valiant, apesar dos argumentos da empresa autuada, a cláusula contratual III-D é taxativa na expressão: "o custo do arrendamento não poderia em hipótese alguma, ser superior ao valor líquido, das capturas realizadas". (grifo do original);

d) pelo exposto mantém a tributação já identificada no item 4 precedente, ratificando a proposta do fiscal autuante.

6. Cientificada da decisão através da intimação nº 035/92 (fls. 255), recebida em 13.01.92 (AR, fls. 256-verso), a empresa não se pronunciou, por isso em 13.02.93 (fls. 257-verso) foi feito o termo de perempção, e remetida a intimação (fls. 257), recebida pela empresa em 26.02.92 (AR, fls. 256-verso).

7. Em 26.03.92, a empresa apresenta recurso (fls. 258) a este Conselho, alegando estar insatisfeita com a decisão da autoridade monocrática, dela recorrendo com os mesmos argumentos da impugnação.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.280-006.208/90-35

ACORDÃO Nº: 101-84.914

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

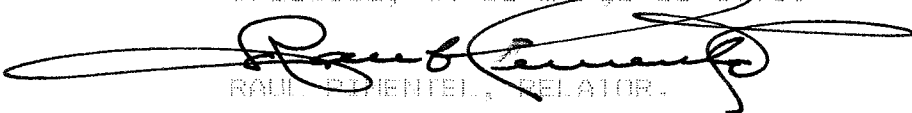
O recurso apresentado pela empresa tem os mesmos argumentos da impugnação, apesar de a autoridade "a quo" ter, em sua decisão, ratificado parte da tributação inicial, mantendo o restante, por falta de documentação comprobatória e divergência no cumprimento de cláusula contratual.

2. A empresa recebeu cópia da decisão e cobrança do crédito tributário mantido, através da intimação nº 085/92, juntada às fls. 255/6, dando recibo através do AR (Fls. 255-verso) em 13.01.92, mas, somente após nova intimação de cobrança, acostada às fls. 257, e recebida em 26.02.92 (AR, fls. 256-verso), é que apresentou, em 26.03.92, o recurso às fls. 258.

3. As fls. 257-verso, em 13.02.92, a autoridade preparadora já transcreveu termo de perempção, em razão do não atendimento à intimação de nº 085/92, assim sendo, por não sido cumprido o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, pois o recurso foi apresentado 63 (sessenta e três) dias após a ciência da decisão, voto no sentido de não se tomar conhecimento, por perempção.

4. Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Brasília, 24 de março de 1993.


RAUL PIMENTEL, RELATOR.

